



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE
INFORMAÇÕES – CMRI/RS

SECRETARIA DA SAÚDE
DECISÃO Nº 025/2017
2017/SEFAZ/TESOURO

RECURSO. SEFAZ-TESOURO. Execução orçamentária. Movimentações em contas bancárias da SUEPRO. Transparência. Período de 2012 A 2017. Dados solicitados estão disponíveis no Portal da Transparência. Observância do art. 9º, § 6º, do Decreto Estadual nº 49.111/2012. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

RECURSO

DEMANDA Nº 17.448

SEFAZ /TESOURO

FABIANA SMITH

RECORRENTE

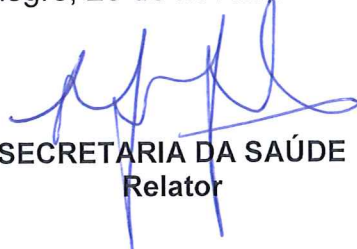
DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

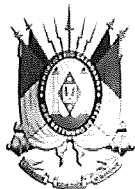
Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em não dar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS, da Procuradoria-Geral do Estado, da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, da Secretaria da Segurança Pública, da Secretaria da Fazenda/CAGE, da Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos/Arquivo Público do Estado e da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2017.



SECRETARIA DA SAÚDE
Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE
INFORMAÇÕES – CMRI/RS

SECRETARIA DA SAÚDE
DECISÃO Nº 025/2017
2017/SEFAZ/TESOURO

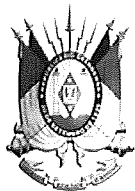
RELATÓRIO

SECRETARIA DA SAÚDE (RELATOR)

Trata-se de demanda encaminhada em 31/07/2017, via Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, pela demandante Fabiana Smith, onde a mesma requereu o acesso aos dados sobre a execução orçamentária, no período de 2012 a 2016 e/ou 2017, das movimentações em contas bancárias da Agência Banco do Brasil nº 3798-2, que seriam vinculadas à Superintendência da Educação Profissional do Estado - SUEPRO - CNPJ nº 02.453.709/0001-25. Salientou, ainda, que se trataria de 11 (onze) contas.

Em 07/08/2017, o pedido de informação foi respondido pelo órgão requerido, tendo sido informado à cidadã que os dados solicitados estão acessíveis para consulta no Portal da Transparência RS. Foi orientado na resposta o modo como a requerente poderia acessá-los. Ademais, foi informado que não haveria registros das 11 (onze) contas com as características informadas e, sim, apenas 01 (uma) conta, qual seja a de nº 700886, no banco e agência referidos (e a partir de 2013, e não 2012). Amparando no art. 9º, § 6º, do Decreto Estadual nº 49.111/2012, foi dada a demanda por encerrada.

Irresignada, a requerente encaminhou, em 22/08/17, pedido de reexame, salientando a existência de mais de 01 (uma) conta bancária e fazendo menção, inclusive, à existência de um total de 08 (oito) contas bancárias no período de 2012 a 2017. Citou o número das ditas contas e acrescentou que 03 (três) delas estariam ainda ativas (Agência 3798-2, nas contas correntes nºs 70088-6, 70330-3 e 70331-1). Também mencionou outras 03 (três) outras contas encerradas e liquidadas em julho de 2016 (Agência



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE
INFORMAÇÕES – CMRI/RS

SECRETARIA DA SAÚDE
DECISÃO Nº 025/2017
2017/SEFAZ/TESOURO

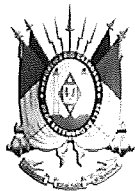
3798-2, nas contas correntes nºs 70015-0, 70031-2 70259-5), além de outra conta poupança (Agência 3798-2 e identificada pelo nº 570.070.331-4), encerrada e liquidada em julho de 2014. Fez, por fim, menção a uma última conta bancária encerrada e liquidada em novembro de 2013 (Agência 3552-2, conta corrente nº 70123-8). Em suma, buscou argumentos para reforçar que o número de contas é superior ao informado e que, ainda que não fossem no número de 11 (onze), como inicialmente apontado, igualmente se verificaria mais de 01 (uma) conta bancária. Na sequência a cidadã consignou posicionamento que lhe fora informado pela Controladoria-Geral da União - CGU, que reconhece ter sido coincidente com aquele informado pelo órgão demandado.

O órgão recorrido, por intermédio da autoridade máxima, respondeu ao reexame reiterando as informações anteriores, esclarecendo que na data da consulta seriam aquelas as contas existentes. Referiu, ainda, que realizando a consulta como informado anteriormente, com os dados que a própria demandante indicou, se localizam os dados referentes às outras contas. Na oportunidade sugeriu à requerente o ingresso de novo pedido de informação, porém direcionado à Subsecretaria da CAGE (SEFAZ/CAGE), a fim de que seja possível manifestação da mesma com relação aos convênios com a SUEPRO - Superintendência de Ensino Profissionalizante, por ser a área competente para tanto.

A demandante, por sua vez, encaminhou recurso, em 22/08/17, pleiteando a apresentação por parte da CAGE da execução orçamentária da SUEPRO referente ao período de 2012 a 2017, das 08 contas apresentadas, citando a Lei Complementar Estadual nº 13.451/10, a Lei nº 4320/64 e a Lei Complementar nº 101/00.

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE
INFORMAÇÕES – CMRI/RS

SECRETARIA DA SAÚDE
DECISÃO Nº 025/2017
2017/SEFAZ/TESOURO

É o relatório.

VOTOS

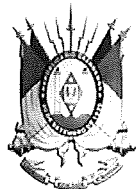
SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE (RELATOR)

Eminentes Colegas.

Verifica-se da análise do recurso que, na resposta à demanda, foram prestadas as orientações à recorrente quanto ao modo pelo qual poderia acessar os dados solicitados na página <https://www.sefaz.rs.gov.br/FPE/FPE-BAL-ANA-ENT.aspx> (conforme art. 9º, §6º, do Decreto Estadual nº 49.111/2012), isto com base nas especificações do pedido inicial. Por sua vez, quando respondido o reexame, com base nas novas especificações informadas pela recorrente, a mesma foi orientada a ingressar com um novo pedido de informação, porém, direcionado à SEFAZ/CAGE, eis que esta Subsecretaria seria a área competente para o fornecimento da informação relativa aos convênios (art. 9º, inciso III, do Decreto Estadual nº 49.111/2012).

A recorrente sustentou nas razões recursais que não teria sido informada pela recorrida a existência de um número de contas bancárias próximo ao que entendia existir, razão pela qual ratificou a necessidade quanto ao fornecimento da informação solicitada.

Registre-se que apenas em sede de reexame, com as *novas especificações* postas pela recorrente (individualização e identificação dos números de 08 contas bancárias), é que foi possível responder de forma mais adequada à pretensão da cidadã, demonstrando que o pedido inicial descumprira o que prescreve o art. 8º-A, inciso III, do Decreto Estadual nº 49.111/2012, alterado pelo Decreto Estadual nº 52.505/2015 (especificação do pedido).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE
INFORMAÇÕES – CMRI/RS

SECRETARIA DA SAÚDE
DECISÃO Nº 025/2017
2017/SEFAZ/TESOURO

De todo modo, a resposta ao pedido de reexame presta, novamente, as orientações à recorrente quanto ao modo pelo qual poderia acessar os dados solicitados (via página <https://www.sefaz.rs.gov.br/FPE/FPE-BAL-ANA-ENT.aspx>), tudo conforme art. 9º, §6º, do Decreto Estadual nº 49.111/2012.

O voto, pois, vai no sentido de negar provimento ao recurso.

Recurso na Demanda nº 17.448: “Negaram provimento ao recurso, por unanimidade.”